

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2247/78

INTERESSADO: Escola Municipal de 1° e 2° graus e de Ensino Supletivo  
"Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco"/Tupi Paulista

ASSUNTO : Reconhecimento

RELATOR : Cons. Bahij Amin Aur

PARECER-CEE N° 1048 /80 - CEEG - APROVADO EM 18 / 12 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 A atual Escola Municipal de 1° e 2° graus "Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, com sede à Rua Almirante Barroso n° 186, na cidade de Tupi Paulista, foi autorizada a funcionar pela Portaria DEC - MEC n° 102 de 28.02.57, com a denominação inicial de Escola Técnica de Comércio de Tupi Paulista. Em virtude de desapropriação por parte da Prefeitura, a escola tornou-se Municipal e passou a denominar-se Escola Técnica de Comércio Municipal de Tupi Paulista - Lei Municipal n° 722 de 18 de setembro de 1961. Por Portaria do Departamento do Ensino Técnico de 14 de janeiro de 1976, passou a denominar-se Colégio Comercial Municipal de Tupi Paulista. E, em virtude da Portaria da Coordenadoria de Ensino do Interior, publicada a 25 de outubro de 1978, passou a denominar-se Escola Municipal de 1° e 2° graus "Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco".

1.2 Funciona com o Ensino Regular de 2° grau - Técnico em Contabilidade, autorizado a funcionar pela Portaria MEC 102, de 28 de fevereiro de 1957 e com o Ensino Supletivo - Modalidade Suplência 1° e 2° graus - autorizado pela Portaria da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal de 23 de dezembro de 1974.

1.3 Encaminhou o pedido de reconhecimento a este colegiado, nos termos do parágrafo único, do art. 2°, da Deliberação CEE n° 18/78 e o fez via Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Parecer CEE 1124/79.

A documentação encaminhada é a exigida pelo artigo 5° da citada Deliberação.

1.4 Consta ainda do Processo (of. fls. 9 a 34) Relatório da comissão constituída de Supervisores de Ensino da Delegacia de Ensino de Dracena, conforme prescrito pelo artigo 10 da Deliberação CEE 18/78, com parecer favorável ao reconhecimento da referida escola.

PROCESSO CEE N° 2247/78 - PARECER CEE N° 2048 /80 - fls.02

1.5 A entidade mantenedora encaminhou, nos termos da Deliberação CEE 10/79, pedido de alteração do denominação de Escola Municipal de Primeiro e Segundo Graus "Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco" para "Escola Municipal de 2° grau e de Ensino Supletivo "Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco".

2. APRECIÇÃO:

2.1 O processo está satisfatoriamente informado quanto aos recursos materiais e humanos necessários ao reconhecimento dos cursos já autorizados, nos termos do artigo 16 da Lei n° 4024/61.

2.2 O Regimento Escolar do curso Regular foi aprovado pela Portaria da Coordenadoria do Ensino Técnico, publicada no D.O. de 16 de janeiro de 1976. Quanto ao Regimento do Curso Supletivo - Modalidade Suplência, foi aprovado pela Portaria da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, publicada no D.O. de 24 de dezembro de 1974. Quanto ao Plano de Curso, já foi homologado pela Delegacia de Ensino de Dracena. Quanto ao Curso Supletivo, os Planos foram aprovados por este Conselho através dos Pareceres 279/77 e 300/77.

2.3 Quanto ao pedido de alteração de denominação a partir deste Parecer, a Escola Municipal de Primeiro e Segundo Graus "Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco" passará a denominar-se Escola Municipal de 2° grau e de Ensino Supletivo "Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco".

2.4 Após o cumprimento das diligências realizadas pela Assistência Técnica deste Conselho, o processo está em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. Fica concedido o reconhecimento à Escola Municipal de 2° Grau e de Ensino Supletivo "Marechal Humberto do Alencar Castelo Branco", sediada à Rua Almirante Barroso, n° 183, em Tupi Paulista.

2. O reconhecimento refere-se à habilitação de Técnico em Contabilidade e Curso Supletivo - Modalidade Suplência - 1° e 2° graus.

3. Fica o estabelecimento de ensino obrigado a manter adequados seu Plano e Regimento Escolar à legislação Federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais instruções pertinentes ao cumprimento da Lei Federal n° 3692/71.

4. À Secretaria de Estado da Educação, através do seus órgãos próprios, caberá zelar pelo exato cumprimento das obrigações decorrentes deste Parecer, propondo aos órgãos superiores, em caso de descumprimento, medidas necessárias, conforme o disposto na Deliberação CEE n° 18/78. C.E.S.G. em

a) Cons. Bahij Amin Aur - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias  
= Presidente =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de dezembro de 1980.

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente